



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 133/2019

DISPÕE SOBRE INGRESSOS E DESTINAÇÃO DA BILHETERIA DE FESTAS E EVENTOS ORGANIZADOS PELO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Haverá, obrigatoriamente, a cobrança de ingressos nas festas, nos eventos e similares, organizados pelo Município e realizados no Centreventos Itajaí, no Parque do Agricultor Gilmar Graf ou em outro local delimitado, exceto aqueles realizados em praças ou nas ruas da Cidade.

§ 1º Os preços dos ingressos deverão corresponder, no mínimo, a 6% (seis por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, podendo ser arredondados para mais ou para menos, a fim de facilitar o troco.

§ 2º Serão respeitados, em todos os casos, os critérios de meia-entrada e de gratuidade previstos na legislação vigente.

Art. 2º Todos os valores arrecadados em face da cobrança de ingressos serão revertidos para entidades filantrópicas, cuja distribuição se dará à instituição sorteada, que cumprir os seguintes requisitos:

I - No mínimo, 1 (ano) de existência, com cadastro ativo, comprovado por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal - SRF, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União (CND) Federal, da Secretaria da Receita Federal - SRF;

III - Certidão negativa de débitos estaduais;

IV - Certidão negativa de débitos relativos a tributos municipais e a dívida ativa municipal;

V - Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros, emitidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF; no caso da organização estar pagando ao INSS parcelas de débito renegociadas, comprovação de regular pagamento das mesmas;

VI - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), fornecido pela Caixa Econômica Federal;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



VII - Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual; XIII - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com comprovante de residência, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VIII - Cópias de Alvará de Funcionamento e de Alvará Sanitário da instituição;

Parágrafo único. A mesma entidade não poderá ser contemplada em dois eventos seguidos ou em duas oportunidades no mesmo ano.

Art. 3º O chamamento para as inscrições e respectivo sorteio se dará por meio de edital, publicado no Jornal do Município, do qual constarão os requisitos necessários para a participação e data e hora do sorteio.

Parágrafo único. O sorteio será público, na sede do Município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Considerando que os órgãos públicos são entidades do Município e que, por isso, não têm fins lucrativos, e que o mesmo ocorre com as entidades filantrópicas que, além de não terem fins lucrativos, ajudam o Estado no desempenho de sua missão social, é de direito e de justiça que haja cobrança de ingressos nas festas e eventos organizados pelo Município, a preços módicos, a fim de não onerar os munícipes, respeitados todos os critérios de meia-entrada e de gratuidade já previstos em normas vigentes, e que esses valores sejam revertidos em benefício das entidades civis sem fins lucrativos do Município que, comprovadamente, ajudam Itajaí a cumprir a sua missão social.

Apresenta-se aqui um assunto de interesse local (art. 8º, inciso I, da LOM), e o cumprimento da obrigação de fomentar a assistência social com o objetivo de atender a quem dela necessita, assim disposto no art. 159, também da Lei Orgânica.

Esta também é uma forma de implantar critérios para o uso de espaço público, destacado como diretriz no inciso II, do art. 86, Lei Complementar nº 94/2006.

Nesse sentido, tem-se a norma de iniciativa parlamentar constitucional e legal, pelos fundamentos que se apresentam.

SALA DAS SESSÕES, EM 24 DE MAIO DE 2019

SERGIO MURILO PEREIRA
VEREADOR - Progressistas